

**PARECER JURÍDICO Nº 4659/2025 – NSAJ/SESMA**

**PROTOCOLO Nº: 31263/2025 – GDOC**

**INTERESSADO: SESMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**SETOR DE ORIGEM: DEAD / DRM / LOGÍSTICA**

**ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS ANTIBIÓTICOS OBJETIVANDO ABASTECER OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA/PMB .**

Senhor Secretário,

Tratam os autos de solicitação do DEAD/SESMA, para contratação de empresa, de forma emergencial, artigo 75, VIII, da lei 14133/21, para “AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS OBJETIVANDO ABASTECER OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA/PMB”.

### **I – DOS FATOS.**

Recebo os presentes autos no estado em que se encontra.

O feito em questão iniciou através da solicitação feita por DEAD/ DRM/ SESMA, referente a possibilidade de contratação de empresa, de forma emergencial, para “AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS DO TIPO ANTIBIÓTICOS OBJETIVANDO ABASTECER OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA/PMB”, em razão dos itens estarem com estoques críticos, comprometendo a continuidade e a segurança dos serviços prestados pelas unidades de saúde.

É preciso destacar que os processos licitatórios para aquisição dos referidos medicamentos, já estão em andamento, entretanto sem previsão de finalização.

Sendo assim, a aquisição se torna necessária para garantir o abastecimento desta secretaria até a conclusão do competente processo licitatório.

Foram juntados aos autos: Termo de referencia, Documento de Formalização de Demanda, Declaração Anual do PCA, certidão do núcleo de contratos, Justificativa de fornecedor e preços,

Instrução + mapa comparativo + proposta comercial, Proposta Comercial, Dotação Orçamentária.

Houve pesquisa de mercado, e, como resultado foi obtido resposta de 12 (doze) propostas, e como parâmetro de qualificação foi observado ainda: atrasos, não comprimento de entrega, alto índice de avaliação, dentre os doze orçamentos enviados, essas empresas são detentoras do melhor preço por itens, garantindo a economicidade e vantajosidade para compra dos itens requisitados. Em relação ao preço, verifica-se que o estão compatíveis com a realidade do mercado quando comparado com produtos similares.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, bem como, as solicitadas, veio a esta Consultoria para parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

## II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratação com a Administração Pública. A Administração escolhe a opção mais adequada às suas necessidades e objetivos considerando os encargos que serão assumidos, numa relação de custo-benefício. Assim, o procedimento licitatório objetiva satisfazer o interesse público e fundamentar uma decisão de escolha da proposta mais vantajosa e de exclusão das propostas que não atendem aos interesses estabelecidos.

A SESMA, em sendo ente da Administração Pública direta, sujeita-se à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 37 da CF e art. 1º da Lei nº 14133/2021).

Todavia, existem hipóteses excepcionais de aquisição que independem de processo licitatório, de modo que a Administração Pública contrata diretamente. A Lei nº 14133/2021 arrola os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

## II.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

De acordo a Nova Lei nº 14.133/2021, os processos de compra direta, deverão ser instruídos com os seguintes documentos conforme preceitua o artigo 72 e incisos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda;
- II - Estimativa de despesa de acordo com o art. 23;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;
- V – Comprovação de o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Nesse sentido, o presente processo está com sua instrução regular, para a presente fase em que se encontra, com a elaboração do parecer jurídico, previsto no inciso III do dispositivo legal mencionado acima.

## II.2. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

A Instrução Normativa nº 58/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, traz a seguinte previsão no seu art. 14:

*“Art. 14. A elaboração do ETP:*

*I – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; (...)” (Grifo Nosso)*

Assim, considerando se tratar de compra emergencial, em atenção a norma

supramencionada, a dispensa poderá ser realizada sem estudo técnico preliminar - ETP.

### **II.3. Plano de Contratação Anual (PCA).**

Nos termos do Art. 12, VII, o Plano de Contratação Anual deve compor os processos licitatórios. Neste sentido, o Setor de Planejamento de Contratação/SESMA apresentou declaração anexada aos autos, conforme a seguir colacionado: *“Declaro, para os devidos fins, que a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS ANTIBIÓTICOS, destinada a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, está inclusa no Plano de Contratações Anual referente ao exercício de 2025.”*. Logo, o presente requisito está atendido, sem óbice jurídico à sua continuidade.

### **II.4. Termo de Referência –TR.**

O Termo de Referência deverá conter os elementos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e os incisos do §1º do art. 40 da lei 14.133/2021.

Verifica-se que o Termo de referência consta no processo, apresenta a definição do objeto, forma de contratação, como serviço deve ser prestado, prazo do contrato, requisitos da contratação que irão permitir o atendimento da necessidade da SESMA.

Nesse sentido, a contratação está enquadrada no Art. 75, VIII, Lei 14.133/2021.

### **II.5. DA ESTIMATIVA DE DESPESA.**

O Art. 72, inciso II da Lei nº 14.133/2021 estatui que o processo de contratação direta instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei, onde determina que “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado”

No âmbito municipal, o tema é tratado pelo art. 5º

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros,

empregados de forma combinada ou não:

IX - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

X - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

XI - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

XII - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

XIII - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Nesse sentido, identifica que a cotação realizada atende aos requisitos citados acima, onde consta o mapa comparativo que demonstra o preço médio de mercado.

Outrossim, deve haver demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme art. 72, inciso IV da Lei de Licitações, o qual também já consta anexado aos autos, conforme disponibilizado pelo Fundo Municipal de Saúde, em 02/12/2025.

## **II.6. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

A Secretaria de Saúde do Município de Belém constitui-se em um órgão integrante da administração direta do Estado do Pará, deve, portanto, observância aos princípios constitucionais,

dentre os quais se destacam a legalidade e a impessoalidade.

E, do arcabouço normativo aplicável, extrai-se o dever de licitar:

*Constituição Federal:*

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

*Constituição do Estado:*

*“Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*§ 1º. O disposto neste artigo, também, se aplica aos órgãos e entidades da administração indireta.*

Como já destacado, em regra, a indisponibilidade do interesse público exige que o administrador proceda a aquisição de bens e serviços através da Licitação, existindo, entretanto situações, em que este mesmo interesse público restará melhor atendido pela adoção de procedimento diverso, a fim de que os fins almejados sejam concretizados.

Entretanto, esta aquisição se procederá em consonância com o Princípio da Legalidade, regente da atuação administrativa, eis que previstos na norma específica as hipóteses de não incidência do regime formal de licitação, adotando-se o procedimento previsto em lei.

Destaca MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>[2]</sup>, que “***a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das formalidades é imprescindível***”.

A **licitação dispensável, prevista pelo artigo 75 da Lei das Licitações e Contratos administrativos**, tem como traço marcante a viabilidade de realização do certame, mas que deixa de ser feito por revelar-se inconveniente numa situação de fato específica e em concreto.

As hipóteses do art. 75, da Lei 14.133/21 consubstanciam-se em hipóteses fechadas, ou seja, o administrador público não tem a discricionariedade de ampliar o rol de casos passíveis de dispensa de licitação. Dentre as hipóteses está a dispensa para aquisição de produtos e contratação de serviços nos casos de emergência, como caracteriza no presente pleito, de acordo com o art. 75, VIII da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*“Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.(grifamos)”*

O dispositivo enfocado aplica-se às hipóteses em que o decurso do tempo necessário a

---

<sup>[2]</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Ed. Dialética, São Paulo: 2005, pág. 228

realização do procedimento licitatório impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos ao interesse público.

Acerca do conceito de urgência aplicado aos contratos administrativos, assevera o ilustre administrativista Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato de certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”*

A aquisição direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação do administrador. Por isso, devem ser observados determinados requisitos justificadores da aquisição direta.

No caso dos autos, observa-se que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação descritas na Lei, qual seja, no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21, uma vez que a administração necessita em caráter de urgência da contratação de empresa para aquisição emergencial dos medicamentos Antibióticos, Objetivando Abastecer os Estabelecimentos de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB, em razão dos itens estarem com estoques críticos, e com processos licitatórios para aquisição estando em andamento, entretanto sem previsão de finalização. Evitando assim, que haja prejuízo ou comprometa a continuidade dos serviços públicos, haja vista ser temerária a realização do certame licitatório, já que com todos os trâmites pertinentes ao mesmo, não restaria tempo hábil para o atendimento satisfatório e eficaz do pleito.

Desta feita, a opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração, comprovando indiscutivelmente a sua conveniência, regularidade, ou como no presente caso, a emergência, e sempre resguardando o interesse social público, o que em outras linhas, o gestor público, por sua vontade própria, sem comprovado resguardo com o erário público e ao interesse da administração, não pode optar pela dispensa de licitação, pois, ela precisa ser oportuna e legal, sob todos os aspectos para o Poder Público.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª edição. Editora Dialética, pág. 239.

Assinale-se que o presente processo foi submetido à análise da área técnica gestora, a qual ressaltou a necessidade de formalização da aquisição emergencial, tendo em vista que a ausência da aquisição representaria um prejuízo considerável para sociedade e administração pública, bem como esclareceu que os valores propostos à título de aquisição direta estariam compatíveis com os preços de mercado.

Assim, para que a situação possa se caracterizar numa dispensa de licitação, deve o caso concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos legais, isto é, dentro das hipóteses elencadas no artigo 75 da Lei nº 14133/21, o que restou comprovado no presente.

## **II.7. Justificativa de Fornecedor e Preços.**

Consta anexado aos autos, o registro da JUSTIFICATIVA DE PREÇO e a RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR (datado de 14/11/2025), devidamente assinados pelo Setor de Compras/SESMA, que anexou, ainda, o MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS que resultou na decisão pelas seguintes empresas:

1. C J A PARENTE , CNPJ: 83.646.307/0001-91, com um total de sete (7) itens vencidos, tendo o orçamento de R\$ 2.970.697,50 (dois milhões, novecentos e setenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos);
2. Rocha e Rocha Distribuidora de Produtos Hospitalares Unipessoal Ltda, CNPJ: 36.850.210/0001-16, com um total de dez (10) itens vencidos, tendo o orçamento de R\$ 1.486.093,91 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil, noventa e três reais e noventa e um centavos);
3. F Cardoso e Cia Ltda, CNPJ: 04.99.905/0001-63, com total de oito (8) itens vencidos, somando orçamento de R\$ 1.481.270,12 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta reais e doze centavos)
4. Medprime Distribuidora de Medicamentos e insumos, CNPJ: 45.838.204/0001-34, com um total de dez (10) itens, somando orçamento de R\$ 1.419.259,05 ( um milhão, quatrocentos e dezenove mil e duzentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos);
5. Help Saude Store Ltda, CNPJ: 43.732.484/0001-76, com um total de três (3) itens vencidos, somando um orçamento de R\$ 668.745,00 (seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais)

6. M. M. Lobato Comercio e Representações Ltda, CNPJ: 05.109.384/0001-07, com total de dois (2) item vencido, somando orçamento de R\$ 575.667,00 (quinhentos e setenta e e cinco um mil, seiscientos e sessenta e sete reais);
7. Invicta Clean Hospitalar Ltda, CNPJ: 18.504.036/0001-78, com um total de dois (2) itens vencidos, somando um orçamento de R\$ 347.490,00 (trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais);
8. Phenix Hospitalar Ltda, CNPJ: 07.851.653/0001-23, com um total de um (1) item vencido, tendo orçamento de R\$ 119.659,80 (cento e dezenove mil, seicentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

Além disso, consta que a pesquisa de mercado foi realizada conforme a Instrução Normativa SEGES/ME Nº65/2021 que traz na sua essência o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sendo realizada através de consulta direta ao fornecedor, e-mails e Banco de Preço.

Sendo assim, a escolha dos fornecedores se deu pelo critério de menor preço por item apresentado na pesquisa de preço, e, que, este venha cumprir os demais requisitos estabelecidos no processo em epígrafe e na Legislação pertinente.

Portanto, as empresas devem apresentar os documentos exigidos no termo de referência, incluindo a regularidade fiscal e o cartão CNPJ, para demonstrar que preenche os pressupostos estabelecidos nos artigos 63 e 66 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, de acordo com Decreto Municipal nº 107.924/2023 que regulamenta a modalidade Dispensa, segundo o art. 4º, §3º, na impossibilidade de dispensa na forma eletrônica, deverá ser justificada. No presente certame, o SETOR DE COMPRAS/DEAD/SESMA, anexou mapa de preços, e justificou que complementou a pesquisa de mercado com pesquisa realizada através do banco de preços e elaboração do mapa comparativo de preços, informando ainda que está se estruturando a dispensa de licitação na forma eletrônica, atendendo, portanto, ao que estabelece o dispositivo legal.

### **III- CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, considerando as informações constantes no presente processo,

concluimos pela viabilidade da aquisição direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21.

Este Núcleo sugere pela: aquisição emergencial de medicamentos antibióticos objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB, junto as empresas que obtiveram orçamento satisfatório para critérios de habilitação e melhor proposta conforme o mapa comparativo anexo aos autos.

Cumprе ainda ressaltar que, na contratação por dispensa, deve ser observado o periodo de 12 meses, dentro de um mesmo exercicio financeiro, evitando assim o fracionamento de despesa, ARTIGO 75, §1º, I e II, da lei 14.133/2021.

Considerando que já consta nos autos a dotação orçamentária fornecida pelo FMS, para atender a presente demanda, que seja feita a regular a publicação em sitio eletrônico oficial do ato que autoriza a contratação direta.

Ressalta-se que não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis e pela Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Por fim, ressaltamos o caráter MERAMENTE OPINATIVO da presente manifestação, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entendade forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 19 de janeiro de 2025.

**MARIANA V. WARWICK ZACCA**

Núcleo Setorial de Assuntos jurídicos - NSAJ/SESMA/PMB

**JORGE FACIOLA DE S. NETO**

Diretor do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA